



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112489 - AM (2026/0279318-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : VILSON GOMES BENAYON FILHO
ADVOGADOS : VILSON GOMES BENAYON FILHO - AM004820
MAYARA BICHARRA DE ALBUQUERQUE - AM015655
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : GENIVALDO COIMBRA DE SOUZA (PRESO)
OUTRO NOME : STANLEY COIMBRA DE SOUZA
CORRÉU : ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO
CORRÉU : ANILDO MIRANDA BEZERRA
CORRÉU : DEUSMIR MARQUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : DIEGO RODRIGUES MARCELINO
CORRÉU : DIOGENES GOMES DA COSTA
CORRÉU : EDILSON RAMALHO VIEIRA
CORRÉU : EDIMAR RAMALHO VIEIRA
CORRÉU : EVERALDO FERNANDES DA SILVA
CORRÉU : GISELLE ETELVINA SILVA MARTINS
CORRÉU : HORNG EN DE SOUSA CHANG
CORRÉU : IGOR COLARES MARTINS
CORRÉU : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA MARQUES
CORRÉU : KELYANE DE MORAES TOBAR
CORRÉU : LUIS CAMALEAO PINTO
CORRÉU : MAIQUE JONES NASCIMENTO PACIFICO
CORRÉU : MAURICIO FERNANDO GONCALVES GARCIA
CORRÉU : RAFAEL FERNANDES PINHEIRO
CORRÉU : RAIMUNDO NONATO DE SA FREITAS
CORRÉU : RAUL GUIMARAES DE MENEZES
CORRÉU : RICHARD DA SILVA MOURA
CORRÉU : VILIBAL MENDES MARCELINO
CORRÉU : WELLINGTON CASTRO DE ASSIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GENIVALDO COIMBRA DE SOUZA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 30/10/2024, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, art. 1º, *caput*, § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998, e art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no contexto da denominada Operação Barões do Arcajo.

Em suas razões, o impetrante sustenta a nulidade absoluta em razão de o mesmo magistrado ter atuado na fase de inquérito como juiz das garantias e, posteriormente, ter recebido a denúncia e presidido a instrução, com violação à imparcialidade objetiva do julgador.

Alega que a nulidade não seria relativa, pois decorre de garantia fundamental e competência funcional de ordem pública, inapta à convalidação por preclusão ou por ausência de demonstração de prejuízo, sendo indevida a aplicação da tese da nulidade de algibeira ao caso concreto.

Argumenta que, em 29/8/2025, o magistrado de origem proferiu decisão reconhecendo a incompetência do juízo e, no mesmo dia, recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público, o que evidencia a irregularidade.

Destaca que a manutenção da prisão preventiva depende de processo válido e conduzido por autoridade competente e que o vício de competência contaminaria os atos decisórios subsequentes ao recebimento da denúncia, inclusive aqueles que renovaram os fundamentos da custódia.

Assinala que a instrução já está encerrada, sendo possível a adoção de medidas cautelares diversas.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para a anulação dos atos decisórios praticados após o recebimento da denúncia e revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado no momento do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos, no prazo de 10 dias.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2026.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência